



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 004/66

Espécie do Expediente : " VETO DO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI  
Nº 050/65 "

Proponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 12 / JANEIRO / 19 66

Protocolado sob N.º 259 FLS. 17  
LIVRO = P =

## ANDAMENTO

DEU ENTRADA EM DATA ACIMA MENCIONADA, SENDO ENCAMINHADO A SESSÃO PLE-  
NÁRIA A REALIZA-SE DIA 24/01/66.

*Em sessão plenária reali-  
zada em data de 31/1/1966, foi o veto do Sr.  
Prefeito Municipal aceite por 4 votos contra 3 votos.*

*Em 31/01/1966*

*[Handwritten signature]*

OF. N.º 018/66

PLE 004/1966 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 010755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0F181E4E19E066EEC4AE86790B0BFCC0





Senhor Presidente:

No uso das atribuições que a Lei Orgânica, art. 50 me confere, venho apresentar VETO total ao projeto de Lei, de iniciativa dessa Colenda Câmara, e que

reduz, no exercício de 1966, de 30% as alíquotas e índices constantes do código tributário para cobrança do imposto de indústria e profissões e dá outras providências.

Fundamenta o veto ao projeto em referência:

- a) Inconstitucionalidade, e,
- b) inconveniência ao interesse municipal.

#### A Inconstitucionalidade

O projeto de lei, aprovado ao apagar das luzes do exercício, depois de aprovado o orçamento, integrado este de leis fiscais já votadas com suas previsões computadas, não podia ser alterado por lei fiscal posterior.

Pergunta-se se a Câmara poderia editar tal lei depois de ter aprovado o orçamento?

Reza o § 34 do art. 164 da Constituição do Estado, símile do § 34 do art. 141 da Federal:

" Nenhum tributo será exigido ou aumentado

" sem que a Lei o estabeleça; nenhum será co-

" brado em cada exercício sem prévia autoriza-

" ção orçamentária."

Interpretando este dispositivo, emérito constitucionalista escreveu que " o princípio que dimana de semelhante dispositivo legal considera a necessidade da estabilidade, não só na economia privada em não expor a sobressaltos ao cidadão, que, com a edição da lei e consignação orçamentária sabe, com antecedência, o que deve contribuir, ainda,





" para propiciar a mesma estabilidade finan-  
" ceira às administrações que devem com a ne-  
" cessária antecedência, saber com que recur-  
" sos podem contar para gerir a coisa pública,  
" sob pena de implantar o caos".

Esta a razão porque os nossos Tribunais Judiciários tem entendido, sem discrepância que, diante do princípio de unicidade do orçamento, estabelecida no artigo 69 da Constituição do Estado, "seria - contra-senso imaginar que a lei orçamentária, nomeadamente na parte da receita tributária, pudesse ser alterada ao

" alvedrio de eventuais maiorias de Câmaras,  
" com o fim de reduzir uma administração a to  
" tal impotência, pela redução drástica, de  
" tributos votados em leis anteriores à elabo  
" ração e aprovação do orçamento. "

( Ac. do Tribunal de São Paulo, 1125).

O antigo Departamento das Prefeituras Municipais, através da sua saudosa e insubstituível Consultoria Jurídica cujos trabalhos foram sempre prestigiados, comentando a matéria assim se pronunciou:

" Seria um arbítrio monstruoso colocado nas -  
" mãos das maiorias contrárias à chefia do E-  
" xecutivo, que, por simples penada, por edi-  
" ção de leis redutoras de tributos, poderiam  
" dar "cheque mate" administrativo, subtrain-  
" do ao Executivo, total ou parcialmente os  
" meios com que contava para poder atender  
" despesa pública necessária".

A inconstitucionalidade, pois, de uma lei fiscal posterior à aprovação orçamentária é de uma evidência palmar, principalmente quando se trata de um tributo de lançamento prévio, estimado no orçamento em bases de cálculo do movimento econômico do exercício anterior.

As previsões do Imposto de Indústrias e Profissões, aprovadas no orçamento, integrando a sua receita, tem a sua contrapartida na Despesa, eis, porque, qualquer redução posterior afeta, substancialmente, o princípio de anuidade e unicidade do orçamento.

Dest'arte, com apoio na doutrina e na jurisprudência, o voto, sob o ponto de vista da sua inconstitucionalidade, afeta, de modo irremediável, os arts. 164, § 34 da Constituição do Estado, símile § 34 do art. 141 da Federal, e sobretudo, ao artigo 69 da Constituição do Estado, todos reproduzidos na Lei Orgânica do Município.





A Inconveniência

O interêsse do Município é, de fato, enormemente prejudica do com a lei redutora de tributos, após aprovação do orçamento, eis - que vem afetar a execução orçamentária, com reflexos na despesa.

Além, pois, da perturbação financeira que a medida acarreta, vem ela demonstrar, a perigosa instabilidade da política financeira adotada pelo legislativo, a recomendar, muito pouco a sua atuação - em prol dos superiores interêsses do município, pois que, aprovando - alteração de lei fiscal quando já havia aprovado o orçamento, revelou incerteza, irreflexão, eventualismo, exatamente sôbre matéria de suma importância, que constitui o planejamento financeiro e administrativo de um exercício.

\* Não pode a lei orçamentária ser alterada por somenos, ao - sabor de eventuais conveniências, ao alvedrio de interêsses pessoais, porque a Lei Orçamentária não deve ser contra ninguém, nem a favor de alguém, porque é um instrumento de trabalho para o povo.

Não se diga a favor da estranha e esdrúxula medida, que se trata de lei que apenas autoriza, não determina, não obriga, e que a sua execução fica na dependência do Executivo.

Se fôsse assim, teríamos, então, a subversão de todo o processo legislativo, seria adotar, como norma legislativa, a malícia, a capciosidade para enredar o executor de uma medida legal. A lei é al go de sério, e deve ser clara no seu mandamento, precisa e firme na - sua determinação.

Tal lei viria, sem dúvida, perturbar a arrecadação, cria - ria mau estar e incompreensão nos contribuintes, e ensejaria confli - tos.

Por estas razões apresento veto do projeto de lei, esperan do que o órgão legislativo re-examine o projeto com maior atenção e - sobretudo à frente dos superiores interêsses municipais e diante da realidade do orçamento já aprovado.

Gabinete do Prefeito, 13 de janeiro de 1.966.

DR. RUY COELHO GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 004/1966 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 010755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0F181E4E19E066EEC4AE86790B0BFCC0





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

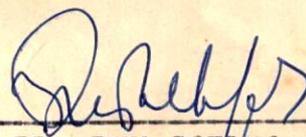
Em, 12 de Janeiro de 1.966.

N.º 4/66

Senhor Presidente.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Senhoria, a mensagem de VETO ao projeto de lei aprovado por esta Egrégia Câmara Municipal, que "reduz, no exercício de 1966, as alíquotas e índice constantes do Código tributário para cobrança de impostos de indústrias e profissões e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha alta estima e distinta consideração

  
DR. RUY COELHO GONÇALVES  
Prefeito

A Sua Senhoria

O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba

PLE 004/1966 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0F181E4E19E066EEC4AE86790B0BFCC0



OF. N.º .....

EM, ...../...../.....

PROJETO DE LEI Nº 04/66

REDUZ, NO EXERCÍCIO DE 1.966, DE 30% AS ALIQUOTAS E INDICES CONSTANTES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Ruy Coelho Gonçalves, Prefeito Municipal de Guaíba.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir de 30% (~~trinta~~ *trinta* por cento) os valores das alíquotas e índices constantes do Código Tributário Municipal, sob o título de Imposto de Indústria e Profissões, para cobrança do aludido tributo no exercício de 1.966.

Artº 2º - O imposto apurado na forma do artigo anterior será pago, em função do montante lançado, de acordo com a seguinte tabela:

Imposto até .....	Cr\$ 30.000	duas (2) vezes
Imposto até .....	Cr\$ 100.000	três (3) vezes
Imposto de mais de.	Cr\$ 100.000	quatro (4) vezes

§ 1º - Prazos para os pagamentos previstos na Tabela deste artigo:

- Em duas (2) vezes - Maio e setembro
- Em três (3) vezes - Maio, Setembro e Dezembro
- Em quatro (4) vezes - Maio, Julho, Setembro e Dezembro.

§ 2º - Quando o último pagamento recair no mês de dezembro deverá ser efetuado até o seu dia vinte (20), inclusive.

Artº 3º - Ainda no corrente exercício a redução prevista no artigo 1º será elevada para 40%, no caso de se efetivar até o dia 15 do mês de novembro, um efetivo ingresso nos cofres municipais de portância igual ou superior à previsão orçamentária de 1.966, classificada sob a rubrica de Imposto sobre Indústria e Profissões.

§ único - Positivando-se essa redução de mais 10% no exercício do exercício, decorrente do que estipula este artigo, deverá o Executivo Municipal proceder as devidas compensações, com relação aos contribuintes que tenham feito recolhimento a maior do que o efetivamente pago, por uma das formas seguintes:

- a)- com conhecimentos de outros tributos, se o imposto estiver integralmente pago; ou
- b)- no exercício seguinte sobre o mesmo ou outros tributos que esteja sujeito o contribuinte credor.

Artº 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor à 1º de janeiro de 1.966.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em

Prefeito

PLE 004/1966 - AUTENTICAÇÃO MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICAÇÃO EM [www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.php](http://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.php)  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: OF-181E4E19E066EEC4AE86790B0BFCC0  
CODIGO DO DOCUMENTO: 010755

